

**CASO**  
**MARICRUZ HINOJOZA E OUTRAS**  
**VS.**  
**A REPÚBLICA DE FISCALÂNDIA**

**Memorial do Estado**

## ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS</b>	3
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	5
<b>A) DECLARAÇÃO DOS FATOS</b>	15
<b>B) ANÁLISE LEGAL</b>	20
1. INTRODUÇÃO	20
2. EXCEÇÕES PRELIMINARES	21
2.1. PETIÇÃO ESCOBAR	22
2.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO	22
2.3. PETIÇÃO REX	23
3. MÉRITO	24
3.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU OS ARTIGOS 8 E 25 C/C 1.1 E 2 DA CADH	24
3.1.1. PETIÇÃO ESCOBAR	25
3.1.1.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 8.1 C/C 1.1 DA CADH	25
3.1.1.2. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 DA CADH	28
3.1.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO	29
3.1.2.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 8 C/C 1.1 DA CADH	29
3.1.2.2. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 DA CADH	31
3.1.3. PETIÇÃO REX	33
3.1.3.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 8.1 C/C 1.1 E 2 DA CADH	33
3.1.3.2. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 E 2 DA CADH	38

3.2. FISCALÂNDIA NÃO VILOU ARTIGO 13 C/C 1.1 DA CADH _____	39
3.3. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 24 C/C 1.1 DA CADH _____	43
3.3.1. PETIÇÃO ESCOBAR _____	46
3.3.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO _____	48
<b>C) PETITÓRIO _____</b>	<b>51</b>

## ABREVIATURAS

**CADH:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos

**CADHP:** Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

**CDH:** Comitê de Direitos Humanos da ONU

**CEFDM:** Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

**CH:** Caso Hipotético

**CICC:** Convenção Interamericana Contra a Corrupção

**CIDH:** Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CIEFDR:** Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

**CNUCC:** Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

**CP/07:** Constituição Política de 2007

**CtADH:** Corte Africana de Direitos Humanos

**CtEDH:** Corte Europeia de Direitos Humanos

**CtIDH:** Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CV:** Comissão de Veneza

**DESCs:** Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**DH:** Direitos Humanos

**DUDH:** Declaração Universal dos Direitos Humanos

**JP:** Junta(s) de Postulação

**NDCT:** Nota Disposição Constitucional Transitória

**NR:** Nota de Rodapé

**OC:** Opinião Consultiva

**OEA:** Organização dos Estados Americanos

**PE:** Pergunta(s) de Esclarecimento(s)

**Petição Escobar:** Petição 110-17

**Petição Hinojoza-DelMastro:** Petição 209-18

**Petição Rex:** Petição 255-17

**PGR:** Procurador/a Geral da República

**PIDCP:** Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

**RE:** Recurso Extraordinário

**SIDH:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos

**STC:** Segundo Tribunal Constitucional

**STJ:** Supremo Tribunal de Justiça

**UE:** Unidade Especial

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- ALONSO REGUEIRA, Enrique M. *Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino*. Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.....p.29
- ARRUDA, Samuel. *Características e atribuições do Ministério Público chileno: Breve estudo analítico e comparativo com o Ministério Público brasileiro*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2015.....p.32
- BACK, Charlot. *Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001*. Revista *Ballot*, Rio de Janeiro, 2016.....pp.32, 44, 49
- BOECHAT, W.; JUNIOR, P.; PARÓDIA, M.; PEREIRA, M.; SANTOS, P. A (in)constitucionalidade dos Acordos de Delação Premiada em Face do Princípio do Devido Processo Legal. *Direito em foco – UNISEPE*, 2016.....p.28
- CORTAZAR, M. G. *Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista *Prolegómenos. Derechos y Valores*, 2012.....p.24
- HAMILTON, James. *The role of Public Prosecutors in upholding the Rule of Law*, 11/05/2006.....pp.27, 29

- PERLINGEIRO, Ricardo. DÍAZ, Ivonne. LIANI, Milena. *Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2016.....pp.39, 40
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano*. Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2016.....p.20

## REPORTAGENS

- AFONSO, Jesus. *ONU elogia “contribuição decisiva” da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala*. News UN. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1685562/>. Acesso em: 10/03/2020.....p.27
- OEA. *Nota à Imprensa: MACCIH/OEA apresentou o sexto relatório da Missão ao Conselho Permanente da Organização*. OEA. Disponível em [https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-030/19](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-030/19). Acesso em: 10/03/2020.....p.28

## DOCUMENTOS LEGAIS

### CADHP

*Principios y Directrices relativos al Derecho a un juicio justo y a la asistencia jurídica en África, adoptados como parte del informe de actividades de la Comisión Africana en la 2ª*

*Cumbre y Reunión de Jefes de Estado de la Unión Africana celebrada en Maputo, 04-12/07/2003.....p.34*

### CIDH

*Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas, 27/03/2015.....p.39*

*El Camino Hacia una Democracia Sustantiva: La Participación Política de las Mujeres en Las Américas, 18/04/2011.....p.45*

*Estudio Especial sobre el Derecho de Acceso a la Información, 2007.....pp.40, 42*

*Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Américas, 05/12/2013.....pp.25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 47, 48*

*Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos, 22/10/2002.....p.40*

*Medida Cautelar N° 431-17, 29/08/2017.....p.45*

*Medida Cautelar N° 497-16, 22/07/2016.....p.45*

*Medida Cautelar N° 917-17, 24/02/2018.....p.45*

*Resolução N° 1/18, 02/03/2018.....p.45*

*Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas, 31/12/2011.....pp.30, 45, 47, 49*

### Conselho da Europa

*CV. Estudo N° 494/2008, 03/01/2011.....pp.26, 30, 47*

CV. *Estudo N° 908/2017*, 20/03/2018.....p.37

CV. *Opinion on the Regulatory Concept of the Constitution of the Hungarian Republic*,  
13/12/1995.....p.32

### Constituições Federais

*Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.....p.32

*Constituição da República do Chile*, 1980.....p.32

*Constituição da República do Paraguai*, 1992.....p.32

### CtIDH

*OC-05/85*, 13/11/1985.....p.41

*OC-09/87*, 06/10/1987.....p.25

*OC-11/90*, 10/08/1990.....pp.21, 24

*OC-17/02*, 22/08/2002.....p.46

*OC-18/03*, 17/09/2003.....p.46

*Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia relativa a la  
figura de la reelección presidencial indefinida en el contexto del SIDH*,  
10/2019.....p.37

### OEA

*Carta Democrática Interamericana*, 2001.....p.20

*Princípios de Lima*, 16/11/2000.....p.40

ONU

Asamblea General. <i>Reporte del Relator Especial para la independencia de magistrados y abogados</i> , 24/03/2009.....	p.33
CDH. <i>Comunicado N° 933/2000</i> , 19/09/2003.....	p.44
CDH. <i>Human rights defenders: protecting the right to defend human rights</i> , 04/2004.....	p.45
CDH. <i>Human rights violations in the context of the 2017 elections in Honduras</i> , 12/03/2018.....	p.37
CDH. <i>Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados</i> , Gabriela Knaul, <i>Misión a México</i> , 18/04/2011.....	p.30
CDH. <i>Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados</i> , Leandro Despouy, 24/03/2009.....	pp.30, 34
CDH. <i>Observação Geral N° 18</i> , 10/11/1989.....	p.43
CDH. <i>Observação Geral N° 32</i> , 23/08/2007.....	pp.30, 49
CDH. <i>Principios básicos relativos a la independencia de la judicatura</i> , 06/09/1985.....	p.30
CEPAL. <i>El Aporte de las Mujeres a la Igualdad en América Latina y el Caribe, X Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe</i> , 06/08/2007.....	p.45

Demais instrumentos internacionais

<i>CADH</i> , 1969.....	pp.28, 30
<i>Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos</i> , 1981.....	p.24

<i>CICC</i> , 1996.....	pp.27, 28
<i>CNUCC</i> , 2003.....	pp.27, 28
<i>DUDH</i> , 1948.....	p.37
<i>PIDCP</i> , 1966.....	p.37

## CASOS LEGAIS

### CIDH

#### Relatórios

<i>Quintana Coello e outros Vs. Equador</i> , 02/08/2011.....	p.33
<i>Urrutia Laubreaux Vs. Chile</i> , 24/02/2018.....	p.38

### CtADH

#### Sentenças

<i>APDH e IHRDA Vs. Mali</i> , 11/05/2018.....	p.43
<i>Projeto Direitos Constitucionais Vs. Nigéria</i> , 15/11/1999.....	p.39
<i>Tanganyika Law Society Vs. Tanzânia</i> , 14/06/2013.....	p.36

### CtEDH

#### Sentenças

<i>Akdivar e outros Vs. Turquia</i> , 01/03/2006.....	p.21
<i>Bottazzi Vs. Itália</i> , 28/07/1999.....	p.21
<i>D.H. e outros Vs. República Checa</i> , 13/11/2007.....	p.46

<i>Dichand e outros Vs. Áustria</i> , 26/05/2002.....	p.48
<i>Galstyan Vs. Armênia</i> , 15/11/2007.....	p.49
<i>Gillberg Vs. Suécia</i> , 03/04/2012.....	p.41
<i>Handyside Vs. Reino Unido</i> , 07/12/1976.....	pp.36, 39
<i>Lingens Vs. Áustria</i> , 08/07/1986.....	p.48
<i>Müller e outros Vs. Suíça</i> , 24/05/1988.....	p.42
<i>Olújić Vs. Croácia</i> , 05/02/2009.....	p.34
<i>Pastukhov Vs. Bielorrússia</i> , 05/08/2003.....	p.44
<i>Sejdic e Finci Vs. Bósnia e Herzegovina</i> , 22/12/2009.....	p.46
<i>Sejdović Vs. Itália</i> , 01/03/2006.....	p.21
<i>Süreker e Özdemir Vs. Turquia</i> , 08/07/1999.....	p.42

## CtIDH

### Sentenças

<i>A Última Tentação de Cristo Vs. Chile</i> , 05/02/2001.....	p.39
<i>Acevedo Buendía e outros Vs. Peru</i> , 01/07/2009.....	p.28
<i>Almonacid Arellano e outros Vs. Chile</i> , 26/09/2006.....	p.45
<i>Amrhein e outros Vs. Costa Rica</i> , 25/04/2018.....	p.34
<i>Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela</i> , 05/08/2008.....	pp.23, 25, 47, 49
<i>Atala Riffo e Crianças Vs. Chile</i> , 24/02/2012.....	p.43
<i>Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai</i> , 13/10/2011.....	p.29
<i>Blake Vs. Guatemala</i> , 24/01/1998.....	p.38
<i>Brewer Carías Vs. Venezuela</i> , 26/05/2014.....	p.23

<i>Cabrera García e Montiel Flores Vs. México</i> , 26/11/2010.....	p.21
<i>Canales Hupaya e outros Vs. Peru</i> , 24/06/2015.....	p.31
<i>Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia</i> , 13/03/2018.....	p.42
<i>Castañeda Gutman Vs. México</i> , 06/08/2008.....	pp.24, 31
<i>Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala</i> , 29/02/2016.....	p.35
<i>Chocrón Chocrón Vs. Venezuela</i> , 01/07/2011.....	pp.23, 25, 29, 32, 36, 47, 49
<i>Claude Reyes e outros Vs. Chile</i> , 19/09/2006.....	pp.39, 40, 41
<i>Colindres Schonenberg Vs. El Salvador</i> , 04/02/2019.....	pp.24, 43
<i>Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru</i> , 01/09/2015.....	p.21
<i>Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras</i> , 08/10/2015.....	pp.28, 43
<i>Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala</i> , 23/08/2018.....	p.35
<i>Duque Vs. Colômbia</i> , 26/02/2016.....	pp.34, 43
<i>Favela Nova Brasilia Vs. Brasil</i> , 16/02/2017.....	p.24
<i>Flor Freire Vs. Equador</i> , 31/08/2016.....	p.36
<i>Godínez Cruz Vs. Honduras</i> , 20/01/1989.....	pp.22, 46
<i>Gomes Lund e outros Vs. Brasil</i> , 24/11/2010.....	p.40
<i>Gonzales Lluy e outros Vs. Equador</i> , 01/09/2015.....	p.44
<i>Granier e outros Vs. Venezuela</i> , 22/06/2015.....	p.42
<i>Herrera Ulloa Vs. Costa Rica</i> , 02/07/2004.....	p.41
<i>Herzog e outros Vs. Brasil</i> , 15/03/2018.....	p.24
<i>Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador</i> , 23/11/2004.....	p.21
<i>I.V. Vs. Bolívia</i> , 30/11/2016.....	p.40

<i>Ivcher Bronstein Vs. Peru</i> , 06/02/2001.....	p.39
<i>J. Vs. Peru</i> , 27/11/2013.....	p.35
<i>Kimel Vs. Argentina</i> , 02/05/2008.....	p.40
<i>López Álvarez Vs. Honduras</i> , 01/02/2006.....	p.41
<i>López Lone e outros Vs. Honduras</i> , 05/10/2015.....	p.33
<i>López Soto e outros Vs. Venezuela</i> , 26/09/2018.....	p.43
<i>Massacre dos dois erres Vs. Guatemala</i> , 24/11/2009.....	p.38
<i>Massacres de Ituango Vs. Colômbia</i> , 01/07/2006.....	p.38
<i>Mayagna (Sumo) Awas Vs. Nicarágua</i> , 31/08/2001.....	p.23
<i>Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela</i> , 05/07/2006.....	p.21
<i>Neira Alegría e outros Vs. Peru</i> , 11/12/1991.....	p.46
<i>Palamara Iribarne Vs. Chile</i> , 22/11/2005.....	pp.26, 41, 49
<i>Quintana Coello e outros Vs. Equador</i> , 23/08/2013.....	pp.33, 46
<i>Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru</i> , 23/11/2015.....	p.43
<i>Reverón Trujillo Vs. Venezuela</i> , 30/06/2009.....	pp.23, 26, 30, 47, 49
<i>Ricardo Canese Vs. Paraguai</i> , 31/08/2004.....	p.40
<i>Ríos e outros Vs. Venezuela</i> , 28/01/2009.....	pp.40, 41, 45
<i>San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela</i> , 08/02/2018.....	p.44
<i>Terrones Silva e outros Vs. Peru</i> , 26/09/2018.....	p.46
<i>Tibi Vs. Equador</i> , 07/09/2004.....	p.23
<i>Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil</i> , 20/10/2016.....	p.28
<i>Trabalhadores Dispensados de Petroperú e outros Vs. Peru</i> , 23/11/2017.....	p.24
<i>Tribunal Constitucional Vs. Equador</i> , 28/08/2013.....	p.46

<i>Tribunal Constitucional Vs. Peru</i> , 31/01/2001.....	pp.26, 49
<i>Velásquez Rodríguez Vs. Honduras</i> , 29/07/1989.....	pp.21, 25
<i>V.R.P., V.P.C. e outro Vs. Nicarágua</i> , 08/03/2018.....	p.25
<i>Wong Ho Wing Vs. Peru</i> , 30/06/2015.....	p.22
<i>Yatama Vs. Nicarágua</i> , 23/06/2005.....	pp.36, 43, 44, 50

#### Contestação

<i>Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil</i> , 09/2016.....	p.22
---	------

#### Interpretação da Sentença

<i>Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru</i> , 24/11/2006.....	p.21
--	------

## A) DECLARAÇÃO DOS FATOS

### **Antecedentes do Estado de Fiscalândia**

1. Fiscalândia situa-se na América do Sul e tem Berena como capital. Possui população diversa, e grande parte de seu território situado na Amazônia<sup>1</sup>. É uma república unitária, democrática e descentralizada, cujo presidente atualmente é Javier Alonso Obregón.
2. Sua atual Constituição Política, a CP/07, reconhece a separação de poderes, a independência judicial, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos DH como fins supremos<sup>2</sup>. Ademais, Fiscalândia ratificou a maioria dos instrumentos internacionais de DH<sup>3</sup>.
3. Estruturalmente, o Poder Executivo possui como titular o Presidente da República. O Poder Legislativo consiste na Assembleia Legislativa integrada por 97 deputadas/os<sup>4</sup>. O Poder Judicial organiza-se em STJ, Salas de Apelações e Juizados de primeira instância<sup>5</sup>. Por fim, o Poder Auditor exerce funções de controle e é integrado por Procuradoria Geral da República, Tribunal Nacional de Contas, Defensoria dos Habitantes e Conselho da Judicatura<sup>6</sup>.
4. Adicionalmente, a Lei 266/99 instituiu as JP, entidades temporárias responsáveis pela pré-seleção de candidaturas para cargos como o de PGR<sup>7</sup>. Tais Juntas são compostas por doze membros, dentre juristas e membros da sociedade civil<sup>8</sup>.

### **Antecedentes da Petição Escobar**

---

<sup>1</sup> CH, §1.

<sup>2</sup> CH, §2.

<sup>3</sup> CH, §3.

<sup>4</sup> CH, §5.

<sup>5</sup> PE 2.

<sup>6</sup> CH, §10.

<sup>7</sup> CH, §11. NR 1.

<sup>8</sup> CH, §25. NR 1.

5. Magdalena Escobar iniciou a carreira de Procuradora em 1998 e foi nomeada PGR em 2005. Ocupava o cargo quando promulgada a CP/07<sup>9</sup>.
6. Em 06/2017, Escobar criou uma UE para investigar supostos delitos derivados dos “META Correios<sup>10</sup>”, denúncia jornalística de atos de corrupção que teriam beneficiado agentes públicos e privados<sup>11</sup>. Apesar de manifestações positivas do Presidente<sup>12</sup> e da sociedade civil, Escobar se posicionou veementemente contrária<sup>13</sup> à cooperação internacional contra a corrupção e a impunidade<sup>14</sup>.
7. O Presidente Obregón emitiu Decreto Presidencial Extraordinário para iniciar processo de escolha de nova/o PGR pela JP<sup>15</sup>, amparado pela CP/07<sup>16</sup>. De um lado, a NDCT estabelece a transitoriedade dos mandatos daqueles que já ocupassem os cargos no momento da promulgação<sup>17</sup>. Do outro, o artigo 103 da CP/07 autoriza a remoção do PGR pelo Presidente por causa grave e justificada, com garantia de objeção pela Assembleia Legislativa<sup>18</sup>.
8. Dois meses depois, Escobar apresentou denúncia contra suspeitos de delitos de corrupção e tráfico de influências, além de denunciar o chefe do órgão interno de controle da Procuradoria por solicitar informações sobre as investigações à UE<sup>19</sup>.
9. Depois de anunciada a conformação da JP, Escobar interpôs Petição de Nulidade de Ato Administrativo em primeira instância, alegando que a medida: (i) era nula por Desvio de Poder,

---

<sup>9</sup> CH, §14.

<sup>10</sup> CH, §19.

<sup>11</sup> CH, §17.

<sup>12</sup> CH, §19.

<sup>13</sup> CH, §21.

<sup>14</sup> CH, §20.

<sup>15</sup> CH, §19.

<sup>16</sup> CH, §§13-14.

<sup>17</sup> CH, §14.

<sup>18</sup> CH, §13.

<sup>19</sup> CH, §22.

(ii) gerava efeitos de remoção do cargo, e (iii) afetava seu direito ao trabalho<sup>20</sup>, apesar de continuar exercendo o cargo de Procuradora<sup>21</sup>. Solicitou que o Decreto fosse anulado<sup>22</sup>, e que a convocatória da JP fosse suspensa cautelarmente. A medida foi acatada pela primeira instância, mas revogada em sede recursal<sup>23</sup>.

10. Em 01/2018, o STJ declarou improcedente a demanda no Processo de Nulidade<sup>24</sup>. Antes de emitida tal sentença, Escobar interpôs petição perante a CIDH<sup>25</sup>.

11. Inobstante as exceções preliminares alegadas<sup>26</sup>, a petição foi admitida e, em relatório de mérito, a CIDH apontou violação dos artigos 8.1, 24, e 25, em conexão com o artigo 1.1 da CADH<sup>27</sup>. Em seguida, a demanda foi levada para a CtIDH, solicitando a condenação de Fiscalândia pela suposta violação dos mesmos artigos<sup>28</sup>.

### **Antecedentes da Petição Hinojoza-DelMastro**

12. A convocatória para o processo de seleção de PGR iniciou-se em 07/2017 com a aprovação de edital pela JP<sup>29</sup>.

13. Na primeira etapa houve revisão da documentação, publicação da lista de candidatos aptos<sup>30</sup> e aprovação das diretrizes para avaliação. Na segunda, os candidatos realizaram prova de conhecimentos<sup>31</sup>, cujas perguntas haviam sido publicadas com resumo biográfico dos candidatos em portal oficial na internet<sup>32</sup>. Seus dossiês foram analisados pelos membros da JP, que

---

<sup>20</sup> CH, §23.

<sup>21</sup> PE 10.

<sup>22</sup> CH, §23.

<sup>23</sup> CH, §24.

<sup>24</sup> CH, §42.

<sup>25</sup> CH, §45.

<sup>26</sup> CH, §46.

<sup>27</sup> CH, §47.

<sup>28</sup> CH, §48.

<sup>29</sup> CH, §26.

<sup>30</sup> CH, §28.

<sup>31</sup> CH, §30.

<sup>32</sup> CH, §29.

outorgaram a cada candidato uma pontuação<sup>33</sup> para formar lista reduzida de 27 pretendentes. Maricruz Hinojoza e Sandra Del Mastro estavam incluídas nesta lista<sup>34</sup>.

14. Na terceira, ocorreram entrevistas aos candidatos, abertas para imprensa e organizações da sociedade civil<sup>35</sup>. Hinojoza e Del Mastro se manifestaram sobre suas candidaturas e foram parabenizadas pelas suas trajetórias<sup>36</sup>. Na quarta, a JP elaborou lista tríplice de candidatos e o Presidente nomeou Domingo Martínez PGR, informando tal decisão pelo Twitter<sup>37</sup>.

15. Hinojoza e Del Mastro impugnaram o processo de seleção e a nomeação de Martínez via recurso de amparo<sup>38</sup> perante o STC de Berena. O recurso foi declarado improcedente, em razão da incompatibilidade da via recursal, sendo indicada a ação de nulidade como ação apropriada.

16. A decisão apelada pelas demandantes foi confirmada pela Segunda Sala de Apelações de Berena. Por fim, em 03/2018, também foi rejeitado o RE perante o STJ<sup>39</sup>. Em 04/2018, Hinojoza e Del Mastro interpuseram petição perante a CIDH<sup>40</sup>.

17. Inobstante as exceções preliminares alegadas<sup>41</sup>, a petição foi admitida e, em relatório de mérito, a CIDH apontou violação dos artigos 8, 13, 24 e 25, todos em relação ao artigo 1.1 da CADH. Em seguida, a demanda foi levada para a CtIDH, solicitando a condenação de Fiscalândia pela suposta violação dos mesmos artigos<sup>42</sup>.

### **Antecedentes da Petição Rex**

---

<sup>33</sup> CH, §31.

<sup>34</sup> CH, §32.

<sup>35</sup> CH, §34.

<sup>36</sup> CH, §35.

<sup>37</sup> CH, §36.

<sup>38</sup> CH, §38.

<sup>39</sup> CH, §39.

<sup>40</sup> CH, §49.

<sup>41</sup> CH, §50.

<sup>42</sup> CH, §51.

18. Em 04/2017, o recém-eleito Presidente apresentou recurso de amparo questionando o conteúdo do artigo 50 da CP/07, que proibia a reeleição presidencial<sup>43</sup>. O recurso foi rejeitado em primeira instância pelo Juiz Mariano Rex, que considerou que o direito a ser eleito não era absoluto<sup>44</sup>.

19. A decisão foi apelada e o STJ reformou a sentença de Rex, sustentando que a proibição absoluta afetava o direito humano à reeleição. O órgão também ordenou que se iniciasse investigação contra Rex por não ter cumprido com seu dever de motivação<sup>45</sup>, o que constitui falta grave<sup>46</sup>. Somada esta investigação, Rex acumulou 96 denúncias disciplinares só em 2017<sup>47</sup>.

20. O Pleno do STJ destituiu Rex em 12/2017<sup>48</sup>, logo após finalizado seu processo disciplinar, o qual ocorreu seguindo parâmetros do devido processo e contraditório<sup>49</sup>. Apesar da previsão normativa de recurso<sup>50</sup>, Rex não recorreu<sup>51</sup>.

21. Notificado da destituição, Rex interpôs petição perante a CIDH alegando a violação do artigo 8<sup>52</sup>.

22. Inobstante as exceções preliminares, a petição foi admitida e, em relatório de mérito, a CIDH apontou violação dos artigos 8.1 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da CADH. Em seguida, a demanda foi acumulada às petições Escobar e Hinojoza-DelMastro e levada para a CtIDH, solicitando a condenação de Fiscalândia pela suposta violação dos mesmos artigos<sup>53</sup>.

---

<sup>43</sup> CH, §16.

<sup>44</sup> CH, §40.

<sup>45</sup> CH, §41.

<sup>46</sup> PE 19.

<sup>47</sup> PE 21.

<sup>48</sup> CH, §41.

<sup>49</sup> PE 18.

<sup>50</sup> PE 23.

<sup>51</sup> CH, §44.

<sup>52</sup> CH, §43.

<sup>53</sup> CH, §44.

## B) ANÁLISE LEGAL

### 1. INTRODUÇÃO - ESTADO DE DIREITO E DIREITOS HUMANOS: FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

23. Para Fiscalândia, Democracia, Estado de Direito e DH constituem os eixos estruturantes de sua ordem política e social. Tais eixos são indissociáveis e inegociáveis, cabendo ao Estado promovê-los e harmonizá-los, em linha com a Carta Democrática da OEA<sup>54</sup>.

24. Essa tríade representa um avanço e uma conquista do SIDH. Enquanto sistema de DH instituído em contexto autoritário, os DH, na América, eram originalmente empregados como uma agenda *em oposição* ao Estado<sup>55</sup>.

25. Atualmente, o contexto do SIDH é diverso, de modo que a Democracia é o regime político quase universal dos países da América. Ainda há muito a conquistar, e Fiscalândia espera avançar em pautas como gênero, direitos LGBTQI+ e DESCs, em conjunto com o SIDH. Não se pode, contudo, retroceder a uma agenda que ignore as conquistas democráticas e imponha soluções que adentrem no juízo político livre e esclarecido dos povos americanos.

26. Em um Estado Democrático de Direito, para além da previsão de garantias e prerrogativas aos agentes estatais, é necessário que a Democracia se efetive por meio de escolhas de ordem política, isto é, não se limitando inteiramente por questões formais. Afinal, para Fiscalândia, não há Estado de Direito, tampouco exercício efetivo de DH, sem Democracia. Assim, o Estado passa a demonstrar que buscou harmonizar esses três eixos na sua atuação.

---

<sup>54</sup> Carta Democrática Interamericana, 2001.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano*. Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2016, p. 6.

## 2. EXCEÇÕES PRELIMINARES

27. Inicialmente, Fiscalândia apresentará as exceções preliminares de não-esgotamento arguidas perante a CIDH<sup>56</sup>, não havendo, portanto, violação ao princípio do *estoppel*<sup>57</sup>.

28. Conforme os princípios da complementaridade e subsidiariedade<sup>58</sup>, Fiscalândia deveria primeiramente ter oportunidade de sanar eventuais violações internamente<sup>59</sup> antes de responder no âmbito internacional<sup>60</sup>. Assim prevê o artigo 46 da CADH, que estabelece a regra de esgotamento dos recursos internos (artigo 46.1.a) e suas hipóteses de exceção.

29. A primeira exceção trata da inexistência do devido processo legal no direito interno (artigo 46.2.a). Assim, incumbe ao Estado provar não só a existência do recurso, mas possibilidades de sucesso na interposição<sup>61</sup>. A segunda refere-se à impossibilidade de acesso da vítima aos recursos, ainda que existentes e eficazes, por determinadas circunstâncias, como o temor generalizado<sup>62</sup> (artigo 46.2.b). A terceira diz respeito à demora injustificada na decisão<sup>63</sup> (artigo 46.2.c).

30. Considerando que (i) Escobar interpôs petição perante a CIDH antes da resposta a seu recurso interno, (ii) Hinojoza e Del Mastro utilizaram recurso inapropriado e (iii) Rex sequer acessou recurso interno, as petições Escobar, Hinojoza-DelMastro e Rex não cumprem requisito de esgotamento de recursos internos (artigo 46.1.a), nem se enquadram nas hipóteses de exceção à regra de não-esgotamento.

---

<sup>56</sup> CH, §§44, 46, 50.

<sup>57</sup> CtIDH. *Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, 24/11/2006, §66. *Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela*, 05/07/2006, §50.

<sup>58</sup> CtIDH. *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, 26/11/2010, §16.

<sup>59</sup> CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 29/07/1989, §§70-71.

<sup>60</sup> CtIDH. *Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru*, 01/09/2015, §159.

<sup>61</sup> CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 29/07/1988, §64. CtEDH. *Sejdović Vs. Itália*, 01/03/2006, §30.

<sup>62</sup> CtIDH. *OC-11/90*, 20/08/1990, §35. CtEDH. *Akdivar e outros Vs. Turquia*, 01/03/2006, §73.

<sup>63</sup> CtIDH. *Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, 23/11/2004, §66. CtEDH. *Bottazzi Vs. Itália*, 28/07/1999, §23.

## 2.1. PETIÇÃO ESCOBAR

31. A sentença do processo de Nulidade (02/01/2018) iniciado por Escobar foi posterior à apresentação de petição perante a CIDH (01/08/2017)<sup>64</sup>, mas anterior à sua admissibilidade (30/12/2018)<sup>65</sup>. A peticionária pretende ter as condições de admissibilidade de sua petição verificadas *a posteriori*, conforme a *tese do esgotamento posterior*, aplicada pela primeira vez em *Wong Ho Wing Vs. Peru*<sup>66</sup>. Nesta ocasião, o artigo 46 foi interpretado quanto à exigência do esgotamento no momento da admissibilidade da petição, não de sua apresentação. Todavia, como exposto no voto dissidente do caso citado<sup>67</sup>, esta tese não pode ser admitida, pois contradiz a determinação expressa do artigo 46.1.a para que a análise de admissibilidade recaia sobre a petição *apresentada*. Ademais, estimula a submissão de petições perante a CIDH sem o prévio esgotamento de recursos internos, incentivando peticionários a evitarem o recurso e invertendo a ordem de complementaridade entre o sistema doméstico e o SIDH. Tal entendimento desprestigia o Estado e é temerário para o funcionamento eficaz do Sistema, vez que ameaça o contraditório e o devido processo legal, e põe em dúvida a imparcialidade da CtIDH<sup>68</sup>.

## 2.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO

32. Em *Godínez Cruz Vs. Honduras*<sup>69</sup>, a CtIDH define que resultado desfavorável de recurso utilizado de forma inapropriada não implica esgotamento. As sentenças de primeira e segunda instâncias confirmaram que as peticionárias não impugnaram corretamente as decisões do Poder Executivo e da JP, vez que ingressaram com recurso de amparo enquanto a via correta seria

---

<sup>64</sup> CH, §§42, 45.

<sup>65</sup> CH, §47.

<sup>66</sup> CtIDH. *Wong Ho Wing Vs. Peru*, 30/06/2015, §25.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 18-21.

<sup>68</sup> CtIDH. *Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil*, 09/2016, §§102, 110.

<sup>69</sup> CtIDH. *Godínez Cruz Vs. Honduras*, 20/01/1989, §70.

processo de Nulidade<sup>70</sup>. Esperava-se que as peticionárias, enquanto operadoras da justiça, soubessem que ambos os recursos possuem fins distintos e devem ser assim analisados, conforme reconhecido nesta CtIDH<sup>71</sup>. Portanto, as peticionárias não esgotaram as vias internas, na medida em que não utilizaram os recursos disponíveis adequadamente.

### 2.3. PETIÇÃO REX

33. Rex sequer acessou, tampouco esgotou, os recursos internos disponíveis para questionar sua destituição, diferentemente de outros casos relacionados à destituição de juízes julgados por esta CtIDH<sup>72</sup>.

34. Apesar de alegação que qualquer recurso iniciado seria resolvido em última instância pelo STJ, não se trata da exceção de inexistência de devido processo legal no direito interno (46.2.a). Não basta uma argumentação geral sobre a falta de independência ou imparcialidade do poder judicial para inferir tal exceção à regra de esgotamento<sup>73</sup>. No caso, o recurso de amparo é meio adequado, idôneo e efetivo<sup>74</sup> contra qualquer ameaça ou infração de DH e liberdades fundamentais<sup>75</sup>. Ademais, os tribunais inferiores funcionam com independência e não há vinculação à decisão meramente disciplinar do STJ<sup>76</sup>. Finalmente, em última instância, Rex poderia ter sido julgado pelas Seções do STJ, distintas do Pleno<sup>77</sup>.

---

<sup>70</sup> CH, §39.

<sup>71</sup> CtIDH. *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, 05/08/2008, §170.

<sup>72</sup> CtIDH. *Ibidem*, §138. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §52. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §83.

<sup>73</sup> CtIDH. *Brewer Carías Vs. Venezuela*, 26/05/2014, §34.

<sup>74</sup> CtIDH. *Tibi Vs. Equador*, 07/09/2004, §54. *Mayagna (Sumo) Awas vs. Nicarágua*, 31/08/2001, §131.

<sup>75</sup> PE 23.

<sup>76</sup> CH, §23.

<sup>77</sup> PE 22.

35. Por fim, considerando que Fiscalândia cumpriu com o ônus de demonstrar<sup>78</sup> existência e efetividade de recursos internos, deve-se inadmitir o presente caso em respeito ao artigo 46.1.a da CADH. Em todo caso, valorizando o julgamento de mérito conforme a jurisprudência<sup>79</sup>, os pontos ora levantados serão também analisados à luz dos artigos 8 e 25.

36. Em seguida, Fiscalândia analisará o mérito, demonstrando que não violou (i) as garantias judiciais e a proteção judicial (Petições Escobar, Hinojoza-DelMastro e Rex), (ii) a liberdade de expressão e pensamento (Petição Hinojoza-DelMastro), e (iii) a igualdade perante a lei (Petições Escobar e Hinojoza-DelMastro).

### 3. MÉRITO

#### 3.1. FISCALÂNDIA NÃO VIOLOU OS ARTIGOS 8 E 25 C/C 1.1 E 2 DA CADH

37. O artigo 8 garante o devido processo legal<sup>80</sup>, que seria o conjunto dos meios idôneos para fazer valer direitos<sup>81</sup>. Atualmente, o conceito de devido processo vem sendo ampliado para além de recursos judiciais em sentido estrito<sup>82</sup>. Assim, qualquer atuação ou omissão estatal em um processo, seja administrativo ou judicial, deve respeitar o devido processo legal<sup>83</sup>.

38. Já o artigo 25 protege a possibilidade real de acesso a recurso judicial, para que autoridade competente<sup>84</sup> e capaz emita decisão vinculante sobre a violação reclamada<sup>85</sup>.

---

<sup>78</sup> CtIDH. *Trabajadores Dispensados de Petroperú e outros Vs. Peru*, 23/11/2017, §33. OC-11/90, 10/08/1990, §41.

<sup>79</sup> CtIDH. *Herzog e outros Vs. Brasil*, 15/03/2018, §80.

<sup>80</sup> CtIDH. *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, 16/02/2017, §183.

<sup>81</sup> CORTAZAR, M. G. *Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista Prolegómenos. Derechos y Valores, 2012, p. 67.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>83</sup> CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, 04/02/2019, §63.

<sup>84</sup> *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981, artigo 7.1.a.

<sup>85</sup> CtIDH. *Castañeda Gutman Vs. México*, 06/08/2008, §100.

39. Desde a primeira sentença da CtIDH<sup>86</sup>, estabelece-se que artigos 8, 25 e 1.1 estão relacionados, na medida em que os Estados se obrigam a garantir recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de DH (artigo 25), que devem estar em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8), dentro da obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH (artigo 1.1)<sup>87</sup>.

### **3.1.1. PETIÇÃO ESCOBAR**

#### **3.1.1.1. FISCALÂNDIA NÃO VIOLOU O ARTIGO 8.1 C/C 1.1 DA CADH**

40. O Estado demonstrará que não violou o devido processo, baseando-se em dois pilares: possibilidade de provisoriedade e inamovibilidade dos operadores da justiça.

#### **Provisoriamente**

41. A CIDH recomenda que as nomeações de operadores da justiça em situação de provisoriedade sejam excepcionais<sup>88</sup>. Tais situações devem estar sujeitas à condição resolutória, como a conclusão de processo seletivo<sup>89</sup>.

42. Na contramão de diversos países da região<sup>90</sup>, cargos provisórios constituem exceção em Fiscalândia, visto que se relacionam aos funcionários, como Escobar, que estavam no cargo quando promulgada a CP/07, conforme NDCT<sup>91</sup>. Ademais, a duração de seu mandato sujeitou-se

<sup>86</sup> CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 29/07/1989, §91.

<sup>87</sup> CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outro Vs. Nicaragua*, 08/03/2018, §150. OC-09/87, 06/10/1987, §24.

<sup>88</sup> CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §107.

<sup>89</sup> CtIDH. *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, 05/08/2008, §43.

<sup>90</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 91.

<sup>91</sup> CH, §14.

à conclusão de processo seletivo que nomeou novo PGR, exercendo o cargo até o último dia da seleção (15/09/2017)<sup>92</sup>.

43. Portanto, seu mandato era transitório e o Presidente detinha discricionariedade. Contudo, como se demonstrará, o Estado respeitou as garantias de inamovibilidade para PGR, removendo Escobar por falta grave.

### **Inamovibilidade**

44. Majoritariamente, a CtIDH estabelece padrões de inamovibilidade para juízes, e não para demais funcionários públicos<sup>93</sup>, trazendo, em Palamara Iribarne Vs. Chile, que tais garantias são elementos necessários à independência de juízes<sup>94</sup>.

45. As funções dos juízes e procuradores têm características distintas<sup>95</sup>. Em Reverón Trujillo Vs. Venezuela, a CtIDH determinou que os juízes, ao contrário dos procuradores, contam com garantias devido à independência necessária do Poder Judicial, como “garantias reforçadas” de estabilidade<sup>96</sup>. Assim, as garantias de inamovibilidade de juízes não são as mesmas para procuradores, tendo aqueles garantias mais alargadas que estes, levando em consideração a natureza mais ou menos política de cada cargo.

46. Em relação a procuradores, a CIDH apontou que devem gozar de estabilidade, para evitar arbitrariedades no caso de remoção, e que as sanções disciplinares devem observar os princípios da legalidade e garantias do devido processo<sup>97</sup>. Outrossim, o fundamento para a remoção de PGR

---

<sup>92</sup> PE 10.

<sup>93</sup> CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Peru*, 31/01/2001, §73.

<sup>94</sup> CtIDH. *Palamara Iribarne Vs. Chile*, 22/11/2005, §156.

<sup>95</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 19.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 91. CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §67.

<sup>97</sup> CV. *Estudo N° 494/2008*, 03/01/2011, §§18, 52.

deve estar previsto na Constituição, e consistir em graves questões, como comportamento inadequado<sup>98</sup>.

47. Escobar foi removida do cargo de PGR por Decreto Presidencial Extraordinário, por razões de segurança interna<sup>99</sup>. O poder de remoção exercido pelo Presidente por causa grave e justificada é previsto na CP/07<sup>100</sup>. Ao contrário de muitos países da região<sup>101</sup>, as causas de remoção estão descritas precisamente na Lei Orgânica da Procuradoria Geral.

48. Escobar incorreu em falta grave à CP/07 e às leis, afetando os princípios do sistema democrático<sup>102</sup>. Levando em consideração o volume de denúncias e pessoas envolvidas<sup>103</sup>, é improvável que a corrupção fosse restrita à Fiscalândia. Então, ao criar imediatamente uma UE<sup>104</sup>, Escobar contrariou instrumentos internacionais ratificados pelo Estado<sup>105</sup>, que preveem cooperação internacional no combate à corrupção<sup>106</sup>.

49. A contrariedade aos instrumentos internacionais por Escobar se demonstrou cada vez mais latente. O Presidente expressou preocupação com a corrupção<sup>107</sup>, e a sociedade civil sugeriu a criação de um mecanismo internacional que apoiasse a luta contra a impunidade<sup>108</sup>, como a Comissão Internacional contra a Impunidade em Guatemala<sup>109</sup> e a Missão de Apoio contra a

---

<sup>98</sup> HAMILTON, James. *The role of Public Prosecutors in upholding the Rule of Law*, 11/05/2006, p. 8.

<sup>99</sup> PE, 6.

<sup>100</sup> CH, §13.

<sup>101</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 214.

<sup>102</sup> PE 45.

<sup>103</sup> CH, §§17-18.

<sup>104</sup> CH, §19.

<sup>105</sup> CH, §3.

<sup>106</sup> CNUCC, 2003, preâmbulo, artigos 1 e 62. CICC, 1996, preâmbulo e artigo 2.

<sup>107</sup> CH, §19.

<sup>108</sup> CH, §20.

<sup>109</sup> AFONSO, Jesus. *ONU elogia “contribuição decisiva” da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala*. News UN. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1685562/>. Acesso em: 10.03.2020.

Corrupção e a Impunidade em Honduras<sup>110</sup>, ligados, respectivamente, à ONU e à OEA. Entretanto, Escobar declarou que intervenção de entidade internacional afetaria sua autonomia<sup>111</sup>, demonstrando desdém à cooperação internacional em matéria de combate à corrupção<sup>112</sup>.

50. Ademais, Escobar utilizou-se da delação premiada<sup>113</sup>, prática considerada contrária ao SIDH<sup>114</sup>, pois viola dispositivo da CADH<sup>115</sup>.

51. Portanto, levando em consideração a transitoriedade do cargo, aliada ao cometimento de falta grave, o artigo 8.1 c/c 1.1 não foi violado no procedimento de remoção de Escobar do cargo.

### **3.1.1.2. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 DA CADH**

52. Fiscalândia analisará o cumprimento do artigo 25 sob a ótica da rapidez, idoneidade, efetividade e eficácia do recurso disposto no ordenamento interno.

53. Em *Acevedo Buendía Vs. Peru*, a CtIDH expôs que Estados têm a obrigação de estabelecer procedimentos rápidos e evitar quaisquer atrasos recursais<sup>116</sup>. Ademais, não basta a mera existência do recurso, sendo necessária sua idoneidade, efetividade<sup>117</sup> e eficácia.<sup>118</sup>

54. Quanto ao prazo, a medida cautelar de suspensão da convocatória foi julgada antes do início do processo seletivo<sup>119</sup>, tendo em vista a importância do cargo e sua impossibilidade de

---

<sup>110</sup> OEA. *Nota à Imprensa: MACCIH/OEA apresentou o sexto relatório da Missão ao Conselho Permanente da Organização*. OEA. Disponível em [https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-030/19](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-030/19). Acesso em: 10.03.2020.

<sup>111</sup> CH, §21.

<sup>112</sup> CH, §3. *CNUCC*, 2003, preâmbulo, artigos 1 e 62. *CICC*, 1996, preâmbulo e artigo 2.

<sup>113</sup> CH, §22.

<sup>114</sup> BOECHAT, W.; JUNIOR, P.; PARÓDIA, M.; PEREIRA, M.; SANTOS, P. A (in)constitucionalidade dos Acordos de Delação Premiada em Face do Princípio do Devido Processo Legal. *Direito em foco – UNISEPE*, 2016, p. 8,9,11,19,20.

<sup>115</sup> *CADH*, 1969, artigo 8.

<sup>116</sup> CtIDH. *Acevedo Buendía e outros Vs. Peru*, 01/07/2009, §74.

<sup>117</sup> CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, 20/10/2016, §395.

<sup>118</sup> CtIDH. *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, 08/10/2015, §241.

<sup>119</sup> CH, §24.

vacância. Já a petição de Nulidade de Ato Administrativo foi declarada improcedente menos de sete meses depois<sup>120</sup>.

55. Ainda, o recurso de nulidade era idôneo, efetivo e eficaz, pois, caso favorável, recolocaria Escobar no cargo, restabelecendo o interesse protegido<sup>121</sup>. Adicionalmente, o resultado desfavorável do processo de nulidade não pode influenciar na análise da suposta violação<sup>122</sup>, pois recursos devem permitir, mas não garantir, um resultado positivo<sup>123</sup>.

56. Assim, o Estado não violou o artigo 25 c/c 1.1 com relação a Escobar.

### **3.1.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO**

#### **3.1.2.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 8 C/C 1.1 DA CADH**

57. Fiscalândia demonstrará que garantiu os requisitos do devido processo na seleção de PGR, levando em consideração que, mesmo não sendo processo judicial, deve estar de acordo com o estabelecido no artigo 8 (§37).

58. Um processo adequado de seleção é pressuposto para garantir a independência dos operadores da justiça, característica do devido processo<sup>124</sup>. Para isso, a CADH estabelece certos critérios: (i) igualdade de condições e não-discriminação; (ii) seleção por méritos e capacidades; (iii) publicidade e transparência, e (iv) duração na nomeação<sup>125</sup>.

---

<sup>120</sup> CH, §42.

<sup>121</sup> PE 32.

<sup>122</sup> CtIDH. *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, 13/10/2011, §201.

<sup>123</sup> ALONSO REGUEIRA, Enrique M. *Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino*. Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013, p. 450.

<sup>124</sup> CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §98. HAMILTON, James. *The role of Public Prosecutors in upholding the Rule of Law*, 11/05/2006, p. 7.

<sup>125</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 58.

59. Quanto ao primeiro requisito, o Estado demonstrará que está de acordo mediante análise da não violação do artigo 24 (§§128-132).

60. Quanto ao segundo, é jurisprudência do SIDH que a seleção ocorra considerando mérito pessoal e capacidade profissional<sup>126</sup>, avaliados com base em critérios objetivos<sup>127</sup>.

61. Martinez foi selecionado com base nos seus méritos e capacidades, visto que atuou como Chefe do Órgão Interno de Controle da Procuradoria Geral, exercendo sua função com excelência, solicitando informações aos procuradores de maneira recorrente<sup>128</sup>. Foi também Conselheiro Jurídico na Prefeitura da Capital. O fato de ser contribuinte individual do partido #MenosÉMais<sup>129</sup> não viola o artigo 103, VI da CP/07<sup>130</sup>, visto que apenas exerceu seu direito político, garantido pela CADH<sup>131</sup>. Não há relatos de uso de dinheiro público, ou que por esta doação tenha ocorrido troca de influências.

62. Quanto ao terceiro, publicidade e transparência, a CIDH recomenda divulgação pública e transparente dos requisitos exigidos para desempenho do cargo<sup>132</sup>, bem como emissão prévia das convocatórias<sup>133</sup>. Também considera positivo procedimentos abertos ao público<sup>134</sup>.

63. Este requisito foi cumprido, pois as exigências para desempenho do cargo estão disponíveis na CF/07<sup>135</sup>. Adicionalmente, a Convocatória Pública e o cronograma geral foram publicados duas

---

<sup>126</sup> CIDH. *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas*, 31/12/2011, §363. CDH. *Observação Geral N° 32*, 23/08/2007, §19. *Principios básicos relativos a la independencia de la judicatura*, 06/09/1985, princípio 10. CV. *Estudo N° 494/2008*, 03/01/2011, §18.

<sup>127</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 78.

<sup>128</sup> CH, §22. PE 4.

<sup>129</sup> CH, §37.

<sup>130</sup> CH, §12.

<sup>131</sup> CADH, 1969, artigo 23.

<sup>132</sup> CIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §197.

<sup>133</sup> CDH. *Observação Geral N° 32*, 23/08/2007, §19. *Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Leandro Despouy*, 24/03/2009, §30. *Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Gabriela Knaul, Misión a México*, 18/04/2011, §23.

<sup>134</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 80.

<sup>135</sup> CH, §12.

vezes no Diário Oficial de circulação nacional<sup>136</sup>. Ainda, as entrevistas foram realizadas com presença da sociedade civil<sup>137</sup>, e o Presidente utilizou o Twitter para informar sobre o processo<sup>138</sup>.

64. Finalmente, sobre duração e nomeação, a CtIDH entende que períodos mais prolongados favorecem a estabilidade de PGR em seus cargos e, assim, sua independência<sup>139</sup>. O ordenamento de Fiscalândia prevê vitaliciedade do mandato do PGR<sup>140</sup>, superando esta recomendação.

65. Portanto, o procedimento de escolha do PGR não violou o artigo 8 c/c 1.1 da CADH com relação à Hinojoza e Del Mastro.

### **3.1.2.2. FISCALÂNDIA NÃO VIOLOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 DA CADH**

66. O Estado demonstrará que indicou recurso admissível e motivou devidamente decisão de improcedência.

#### **Admissibilidade do recurso de amparo**

67. Em *Castañeda Gutman Vs. México*, a CtIDH entendeu que Estados podem e devem estabelecer critérios de admissibilidade dos recursos internos<sup>141</sup>. Portanto, não se pode exigir que órgãos internos resolvam o mérito sem verificar pressupostos de admissibilidade<sup>142</sup>.

68. Hinojoza e Del Mastro impetraram recurso de amparo contra os acordos adotados pela JP<sup>143</sup>. O STC de Berena declarou-o improcedente, por razões de admissibilidade. A decisão apelada foi confirmada pela segunda instância, e o RO interposto foi rejeitado no STJ. Ainda, os

---

<sup>136</sup> CH, §26.

<sup>137</sup> CH, §34.

<sup>138</sup> CH, §§27, 36.

<sup>139</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013. p. 84.

<sup>140</sup> CH, §13.

<sup>141</sup> CtIDH. *Castañeda Gutman Vs. México*, 06/08/2008, §94.

<sup>142</sup> CtIDH. *Canales Hupaya e outros Vs. Peru*, 24/06/2015, §99.

<sup>143</sup> CH, §38.

tribunais indicaram o processo de nulidade como procedimento correto para questionar irregularidades<sup>144</sup>.

69. Adicionalmente, Hinojoza e Del Mastro poderiam ter interposto o recurso de nulidade simultaneamente.

70. Portanto, as petionárias não acessaram o recurso adequado, mesmo este sendo expressamente indicado pelos tribunais.

### **Exigência de motivação**

71. Em *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, a CtIDH expôs que decisões judiciais devem conter padrões mínimos de motivação<sup>145</sup>.

72. No caso, o STJ motivou a sentença baseando-se no fato de que a designação do PGR é um ato político do Presidente<sup>146</sup>. A seleção do PGR pelo Executivo, assim como em Fiscalândia, é comum em países do SIDH, como Chile<sup>147</sup>, Brasil<sup>148</sup>, Paraguai<sup>149</sup>.

73. A Comissão de Veneza ressaltou a importância do método de seleção do PGR transmitir confiança para Judiciário e sociedade. Assim, o processo seletivo deve abarcar capacidades profissionais dos candidatos, mas também permitir o caráter político da decisão. É razoável que governos tenham controle sobre a seleção do PGR, devido à importância da persecução criminal estatal<sup>150</sup>. Nesse sentido a escolha do PGR não deve ser apenas técnica, sob pena de contrariar a Democracia, valor essencial ao SIDH<sup>151</sup>.

---

<sup>144</sup> CH, §39.

<sup>145</sup> CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §129.

<sup>146</sup> PE 35.

<sup>147</sup> *Constituição da República do Chile*, 1980, artigo 87. ARRUDA, Samuel. *Características e atribuições do Ministério Público chileno: Breve estudo analítico e comparativo com o Ministério Público brasileiro*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2015, p. 183.

<sup>148</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988, artigo 128, §1.

<sup>149</sup> *Constituição da República do Paraguai*, 1992, artigo 245.

<sup>150</sup> CV. *Opinion on the Regulatory Concept of the Constitution of the Hungarian Republic*, 13/12/1995, p. 6.

<sup>151</sup> BACK, Charlot. *Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001*. Revista Ballot, Rio de Janeiro, 2016, p. 7.

74. Portanto, o elemento de motivação da decisão judicial foi previsto e baseado em entendimentos doutrinários internacionais.

75. Assim, o Estado forneceu proteção judicial de maneira que não violou o artigo 25 c/c 1.1 da CADH em face de Hinojoza e Del Mastro.

### **3.1.3. PETIÇÃO REX**

#### **3.1.3.1. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 8.1 C/C 1.1 E 2 DA CADH**

76. O Estado passa a demonstrar que a destituição de Rex seguiu as normas do devido processo.

77. A garantia de inamovibilidade dos juízes não é absoluta, já que o Direito Internacional dos DH admite que os juízes sejam destituídos por condutas reprováveis<sup>152</sup>. Nesse sentido, em *López Lone e outros Vs. Honduras*, a destituição reserva-se a condutas graves, enquanto outras sanções podem ser aplicadas frente a eventos menos gravosos<sup>153</sup>.

78. Apenas excepcionalmente o princípio da inamovibilidade pode ser transgredido. Uma dessas exceções é a aplicação de medidas disciplinares, incluindo a remoção<sup>154</sup>.

79. A CIDH estabelece garantias que devem ser observadas nos processos de destituição<sup>155</sup>, levando em consideração que sanções disciplinares aos juízes devem observar princípios do devido processo (§38). A primeira refere-se ao princípio da legalidade, enquanto conjunto de regras claras para procedimentos de destituição de juízes<sup>156</sup>. A segunda diz respeito à existência de autoridade

---

<sup>152</sup> CtIDH. *Quintana Coello e outros Vs. Equador*, 23/08/2013, §147.

<sup>153</sup> CtIDH. *López Lone e outros Vs. Honduras*, 05/10/2015, §199.

<sup>154</sup> ONU, Asamblea General. *Reporte del Relator Especial para la independencia de magistrados y abogados*, 24/03/2009, §57.

<sup>155</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, §191.

<sup>156</sup> CIDH. *Quintana Coello e outros Vs. Equador*, 02/08/2011, §95.

disciplinar independente, competente e imparcial. A terceira trata da possibilidade de defesa adequada<sup>157</sup>. A quarta é a garantia de revisão<sup>158</sup>. A quinta, de motivação. Finalmente, demonstrar-se-á que Fiscalândia observou tais garantias.

### **Legalidade**

80. Tanto o rito procedimental disciplinar<sup>159</sup> como as faltas graves e suas respectivas sanções<sup>160</sup> estão previstas em lei, clara e objetivamente<sup>161</sup>. Igualmente, fica demonstrado que o Estado não violou o artigo 8.1 c/c o artigo 2 da CADH, visto que adota disposições do direito interno compatíveis com o SIDH.

### **Autoridade disciplinar**

81. A investigação foi realizada por órgão diferente do sancionador. De um lado, a investigação foi realizada pela Unidade de Investigação da OIC, órgão autônomo. De outro, a decisão sancionatória foi proferida pelo Pleno do STJ<sup>162</sup>. A CtIDH entende que a parcialidade de um juiz não pode ser presumida<sup>163</sup>, ou seja, deve ser estabelecida a partir de elementos probatórios específicos e concretos<sup>164</sup>. Portanto, não há como inferir a parcialidade do órgão julgador que impôs a destituição.

82. A CIDH assinala que o controle disciplinar a cargo de parlamentares, denominado “julgamento político”, apresenta riscos à independência e imparcialidade<sup>165</sup>. Diferentemente de

---

<sup>157</sup> CtEDH. *Olujic Vs. Croácia*, 05/02/2009, §78.

<sup>158</sup> CADHP. *Principios y Directrices relativos al Derecho a un juicio justo y a la asistencia jurídica en África, adoptados como parte del informe de actividades de la Comisión Africana en la 2ª Cumbre y Reunión de Jefes de Estado de la Unión Africana celebrada en Maputo*, 04-12/07/2003, §4 (q) y (r).

<sup>159</sup> PE 18.

<sup>160</sup> PE 19.

<sup>161</sup> PE 18-19.

<sup>162</sup> PE 18.

<sup>163</sup> CtIDH. *Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, 25/04/2018, §385.

<sup>164</sup> CtIDH. *Duque Vs. Colômbia*, 26/02/2016, §165.

<sup>165</sup> CDH. *Informe del Relator Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Leandro Despouy*, 24/03/2009, §60.

outros países sul-americanos<sup>166</sup>, Fiscalândia não prevê ocorrência de tais julgamentos, em linha com entendimento da CIDH.

### **Defesa adequada**

83. Diferentemente do que ocorre em países da região<sup>167</sup>, Rex pôde questionar relatório de mérito feito pela UE da OIC, exercer sua defesa e apresentar provas previamente. Ainda, na audiência final sobre o mérito, pôde defender-se durante vinte minutos<sup>168</sup>.

### **Revisão**

84. Embora a decisão pudesse ser revista por meio do recurso de amparo<sup>169</sup>, Rex não o interpôs<sup>170</sup> (§97).

### **Motivação**

85. Esta CtIDH considera o dever de motivação como garantia incluída no artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo. Vincula-se à correta administração da justiça, que protege o direito dos cidadãos de serem julgados em conformidade com a lei, e concede credibilidade às decisões legais<sup>171</sup>. Assim, o argumento de uma sentença e de atos administrativos devem precisar fatos, motivos e normas em que a autoridade baseou-se para tomar sua decisão, descartando arbitrariedades<sup>172</sup>. Fiscalândia alinha-se a este entendimento, visto que determina o dever dos juízes de motivar suas sentenças, bem como estabelece faltas administrativas e sanções aplicáveis<sup>173</sup>.

---

<sup>166</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, §203.

<sup>167</sup> *Ibidem*, §222.

<sup>168</sup> PE 18.

<sup>169</sup> PE 23.

<sup>170</sup> CH, §44.

<sup>171</sup> CtIDH. *J. Vs. Peru*, 27/11/2013, §151. *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, 23/08/2018, §171.

<sup>172</sup> CtIDH. *Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*, 29/02/2016, §248.

<sup>173</sup> PE 19.

86. Em *Flor Freire Vs. Equador*, a CtIDH determinou que o grau de motivação exigível em matéria disciplinar é distinto daquele em matéria judicial, devido à natureza dos processos, celeridade, nível de prova, direitos em jogo, e severidade da sanção<sup>174</sup>.

87. Nesse caso, Equador não foi condenado pela violação ao artigo 8.1, visto que não se exige resposta detalhada a todos os argumentos das partes, mas apenas aos argumentos principais que garantam que as partes foram ouvidas no processo<sup>175</sup>. Nesse sentido, a destituição de Rex foi suficientemente motivada, pois concentrou-se em responder o argumento principal da controvérsia e respeitou seu direito de ser ouvido<sup>176</sup>. Considerou-se, aliás, as 96 denúncias disciplinares contra Rex, sancionado com Admoestação pela demora em resolver expediente de amparo<sup>177</sup>. Tal cenário demonstra cometimento sistemático de faltas graves pelo peticionário, incompatível com a idoneidade de operadores da justiça desejável por esta CtIDH<sup>178</sup>.

88. Outrossim, a decisão proferida por Rex não obedeceu ao dever de motivação, na medida em que se limitou a alegar que o direito a eleger e ser eleito não era absoluto<sup>179</sup>. O artigo 23.2 da CADH estabelece rol exaustivo de restrições aos direitos políticos<sup>180</sup>. Segundo tribunais internacionais, estas limitações devem observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática<sup>181</sup>. Assim, se a proibição à reeleição não for pautada em tais requisitos, é patente a violação ao DH à participação política, disposta em tratados

---

<sup>174</sup> CtIDH. *Flor Freire Vs. Equador*, 31/08/2016, §191.

<sup>175</sup> *Ibidem*, §§184-186.

<sup>176</sup> PE 18.

<sup>177</sup> PE 21.

<sup>178</sup> CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §120.

<sup>179</sup> CH, §40.

<sup>180</sup> CtIDH. *Yatama Vs. Nicarágua*, 23/06/2005, §206.

<sup>181</sup> CtADH. *Tanganyika Law Society Vs. Tanzânia*, 14/06/2013, §106. CtEDH. *Handyside Vs. Reino Unido*, 07/12/1976, §49.

internacionais que consagram esta participação como manifestação da dignidade humana, como a DUDH<sup>182</sup> e o PIDCP<sup>183</sup>.

89. O tema da reeleição, inclusive, é pauta atualmente presente na CtIDH, tendo em vista a solicitação de OC formulada pela Colômbia, feita ao final de 2019, que indaga a CtIDH acerca da proibição da reeleição presidencial ser contrária ao artigo 23 da CADH<sup>184</sup>.

90. Em todo caso, países como Bolívia<sup>185</sup> e Honduras<sup>186</sup> julgaram a proibição à reeleição inconstitucional e inconsistente com tratados internacionais<sup>187</sup>, na medida em que conflitava com a liberdade de discurso e pensamento, limitando indevidamente o debate e participação política. Esse mesmo entendimento deveria ter sido aplicado por Rex em sua decisão. Proibir a reeleição presidencial poderia ser necessário no contexto do advento da CP/07, após quase 20 anos sem alternância de poder e um golpe de Estado<sup>188</sup>, mas não mais condiz com a realidade fiscalense. Ademais, o fato de ser a primeira reeleição de Obregón não ensejaria cenário preocupante de falta de alternância no poder, tampouco autoritarismo.

91. Diante disso, Rex cometeu falta grave ao violar o direito de Obregón à reeleição<sup>189</sup>.

92. Portanto, conclui-se que o processo de destituição de Rex não violou o artigo 8.1 c/c 1.1 e 2 da CADH.

---

<sup>182</sup> DUDH, 1948, artigo 21.

<sup>183</sup> PIDCP, 1966, artigo 25.

<sup>184</sup> CtIDH. *Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia relativa a la figura de la reelección presidencial indefinida en el contexto del SIDH*, 10/2019, §21.

<sup>185</sup> CV. *Estudo N° 908/2017*, 20/03/2018, §36.

<sup>186</sup> CDH. *Human rights violations in the context of the 2017 elections in Honduras*, 12/03/2018, §13.

<sup>187</sup> CV. *Estudo N° 908/2017*, 20/03/2018, §84.

<sup>188</sup> CH, §2.

<sup>189</sup> PE 1.

### 3.1.3.2. FISCALÂNDIA NÃO VIOLOU O ARTIGO 25 C/C 1.1 E 2 DA CADH

93. O Estado demonstrará que, pela ausência de interposição de recurso idôneo, não violou a proteção judicial de Rex.

94. Em *Blake Vs. Guatemala*, a CtIDH entendeu que interpor um recurso é requisito necessário para aplicação do artigo 25<sup>190</sup>. Tal entendimento apenas não se aplica caso o recurso não seja idôneo para proteger a situação jurídica alegadamente infringida<sup>191</sup>.

95. Rex não ingressou com recurso para questionar sua destituição, mesmo havendo recurso interno idôneo, sob a alegação de que seria julgado em última instância pelo mesmo Tribunal que o teria sancionado<sup>192</sup>.

96. Diferentemente do ocorrido em *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, no qual a autoridade que emitiu sentença em primeira instância foi a mesma a revisar o recurso<sup>193</sup>, a autoridade capaz de emitir decisão no caso de Rex seria a Seção Constitucional do STJ, diferentemente da autoridade que emitiu a decisão disciplinar de destituição, ou seja, o Pleno do STJ<sup>194</sup>. Portanto, não deve prevalecer o dito por Rex<sup>195</sup>(§95), visto que órgãos distintos iriam julgar o amparo.

97. Além disso, caso o amparo tivesse sido interposto, a sentença do STJ produziria decisão vinculante para tribunais inferiores e para poderes públicos, visto que se trata de questão constitucional<sup>196</sup>. Assim, entende-se que o amparo era idôneo, pois, caso favorável, recolocaria Rex em seu cargo.

<sup>190</sup> CtIDH. *Blake Vs. Guatemala*, 24/01/1998, §104.

<sup>191</sup> CtIDH. *Massacre dos dois erros Vs. Guatemala*, 24/11/2009, §121. *Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, 01/07/2006, §288.

<sup>192</sup> CH, §44.

<sup>193</sup> CIDH. *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*, 24/02/2018, §72.

<sup>194</sup> PE 22.

<sup>195</sup> CH, §44.

<sup>196</sup> PE 7.

98. Portanto, por ser idôneo, o recurso deveria ter sido interposto. Visto que não ocorreu, o Estado não pode ser responsabilizado pela violação do artigo 25 c/c 1.1 e 2 da CADH com relação a Rex.

99. Agora, Fiscalândia demonstrará que não violou o direito à liberdade de expressão e pensamento em face de Hinojoza e Del Mastro.

### **3.2. FISCALÂNDIA NÃO VIOLOU ARTIGO 13 C/C 1.1 DA CADH**

100. Desde *Handyside Vs. Reino Unido*, a CtEDH entende que a liberdade de expressão constitui um dos pilares da Democracia<sup>197</sup>. Ainda, em *A Última Tentação de Cristo Vs. Chile*<sup>198</sup>, a CtIDH firmou o entendimento de que a liberdade de expressão possui uma dimensão individual e uma coletiva<sup>199</sup>. A primeira dimensão abarca o direito de ninguém ser arbitrariamente privado de manifestar o próprio pensamento, enquanto a segunda abarca o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio<sup>200</sup>.

101. O artigo 13 protege também o direito de toda pessoa solicitar o acesso às informações sob controle do Estado, em ambas as dimensões<sup>201</sup>. Sob a dimensão individual, depreende-se que o acesso à informação é necessário para a efetivação de outros direitos<sup>202</sup>, e sob a coletiva, extrai-se o papel de garantir o controle democrático dos atos executados pelo poder público<sup>203</sup>.

<sup>197</sup> CtEDH. *Handyside Vs. Reino Unido*, 07/12/1976, §42.

<sup>198</sup> CtIDH. *A Última Tentação de Cristo Vs. Chile*, 05/02/2001, §64.

<sup>199</sup> *Ibidem*, §74.

<sup>200</sup> CtIDH. *Ivcher Bronstein Vs. Peru*, 06/02/2001, §146.

<sup>201</sup> CtIDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, 19/09/2006, §77. CtADH. *Projeto Direitos Constitucionais Vs. Nigéria*, 15/11/1999, §36.

<sup>202</sup> CIDH. *Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas*, 27/03/2015, p. 22.

<sup>203</sup> PERLINGEIRO, Ricardo. DÍAZ, Ivonne. LIANI, Milena. *Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2016, p. 148.

102. Hinojoza e Del Mastro alegaram que o Estado teria violado o artigo 13 da CADH<sup>204</sup>. Na primeira dimensão relacionada à liberdade de exprimir ideias, tem-se, em *Kimel Vs. Argentina*, que a violação a essa dimensão demanda censura prévia ou responsabilização ulterior<sup>205</sup>. No caso das petionárias, não há informações que demonstrem a existência de censura ao longo do processo seletivo ou responsabilização posterior. Portanto, entende-se que a alegação diz respeito à suposta violação ao direito de acesso à informação no processo seletivo.

103. A CtIDH já se manifestou sobre os contornos do direito de acesso à informação<sup>206</sup>. Em *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, a CtIDH reconhece, pioneiramente, que o direito de acesso à informação pública é um direito humano<sup>207</sup>.

104. O fundamento do direito de acesso à informação em poder do Estado consiste no direito de conhecer a maneira que seus governantes desempenham seus trabalhos<sup>208</sup>, e por isso, o Estado deve agir em concordância com o princípio de máxima divulgação<sup>209</sup>. De acordo com este princípio, todas as solicitações de informação devem ser satisfeitas, salvo se o Estado puder demonstrar que a informação solicitada está dentro do regime de exceções permitido pela CADH<sup>210</sup>.

105. Assim, é possível concluir que o direito de acesso à informação pressupõe o direito de solicitar a informação em poder do Estado<sup>211</sup>. Em *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, a Corte

---

<sup>204</sup> CH, §51.

<sup>205</sup> CtIDH. *Kimel Vs. Argentina*, 02/05/2008, §54.

<sup>206</sup> CtIDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, 19/09/2006, §§61-103. *Ríos e outros Vs. Venezuela*, 28/01/2009, §§106-111. *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, 24/11/2010, §§196-202. *I.V. Vs. Bolívia*, 30/11/2016, §§156-164.

<sup>207</sup> PERLINGEIRO, Ricardo. DÍAZ, Ivonne. LIANI, Milena. *Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2016, p. 145.

<sup>208</sup> CIDH. *Estudio Especial sobre el Derecho de Acceso a la Información*, 2007, §90.

<sup>209</sup> *Ibidem*, §112.

<sup>210</sup> CtIDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, 19/09/2006, §93.

<sup>211</sup> OEA. *Princípios de Lima*, 16/11/2000, princípio 1. CIDH. *Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos*, 22/10/2002, § 289; CtIDH. *Ricardo Canese Vs. Paraguai*, 31/08/2004, §80.

analisou o atendimento das solicitações de informação para determinar supostas vítimas<sup>212</sup>, não tendo sido consideradas aquelas que não haviam solicitado informações.

106. Entretanto, apesar da CtIDH<sup>213</sup> entender pela necessidade de se efetuar solicitação de informações antes de denunciar a suposta violação, as petionárias não realizaram tal solicitação formal. Hinojoza e Del Mastro também não impugnaram a falta de acesso à informação<sup>214</sup>, o que, de acordo com o entendimento firmado em *Ríos e outros Vs. Venezuela*, é requisito necessário para a análise da suposta violação<sup>215</sup>. Adicionalmente, levando em consideração a pluralidade de atos no qual constituiu o processo de seleção<sup>216</sup>, não se sabe, inclusive, a qual informação as petionárias gostariam de ter acesso.

107. Ainda que se entenda pela existência de solicitação implícita, o direito de acesso à informação sob poder do Estado não é absoluto<sup>217</sup>. O acesso ilimitado a documentos oficiais pode resultar em prejuízo para interesses público e privado<sup>218</sup>, admitindo restrições<sup>219</sup>. Em primeiro lugar, as restrições devem estar previamente determinadas por lei. Em segundo, a restrição deve responder a um objetivo permitido pela CADH disposto no artigo 13.2<sup>220</sup>. Por fim, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito<sup>221</sup>.

108. No caso, a reserva das sessões da Junta cumpre com os requisitos supracitados. Primeiramente, é estabelecida em lei. Ademais, responde ao objetivo do art.13.2 *a*: respeito à

---

<sup>212</sup> CtIDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, 19/09/2006, §69.

<sup>213</sup> CtIDH. *López Álvarez Vs. Honduras*, 01/02/2006, §163.

<sup>214</sup> CH, §38.

<sup>215</sup> CtIDH. *Ríos e outros Vs. Venezuela*, 28/01/2009, §350.

<sup>216</sup> CH, §§26-37.

<sup>217</sup> CtIDH. *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, 02/07/2004, §§120-123.

<sup>218</sup> CtEDH. *Gillberg Vs. Suécia*, 03/04/2012, §42.

<sup>219</sup> CtIDH. *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, 02/07/2004, §§120-123.

<sup>220</sup> CtIDH. *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, 19/09/2006, §§89-90.

<sup>221</sup> CtIDH. *OC-05/85*, 13/11/1985, §46. *Palamara Iribarne Vs. Chile*, 22/11/2005, §85.

reputação das pessoas, uma vez que o processo de seleção obriga a análise e discussão de informações sensíveis e íntimas dos candidatos, que podem afetar diretamente reputação, tais como: antecedentes penais e informações sobre sanções disciplinares<sup>222</sup>. Também responde ao objetivo do art. 13.2.b: proteção da segurança nacional e da ordem pública, na medida em que visa a independência da Junta, segurança dos candidatos e o sigilo de questões de Estado. Por fim, a restrição é proporcional, pois restringiu o acesso à informação em pequena escala, já que o exame das restrições deve ser feito à luz dos fatos em sua totalidade<sup>223</sup>, e assim, analisar igualmente os diversos atos de transparência ao longo do processo<sup>224</sup>.

109. Em todo caso, baseando-se no princípio de máxima divulgação<sup>225</sup>, Fiscalândia publicou a convocatória e o cronograma duas vezes no diário nacional<sup>226</sup>, resumo biográfico dos candidatos junto às suas fotografias em site oficial<sup>227</sup>, permitiu a entrada da imprensa e sociedade civil durante as entrevistas<sup>228</sup> viabilizando a gravação das sessões<sup>229</sup>, entre outras medidas. O Estado também goza de ampla liberdade de imprensa<sup>230</sup>, diferentemente de países sul-americanos que já foram responsabilizados por violações contra jornalistas e canais televisivos<sup>231</sup>.

110. Portanto, depreende-se que o procedimento de seleção do PGR não violou o artigo 13 c/c 1.1 da CADH em relação a Hinojoza e Del Mastro.

111. Em seguida, o Estado demonstrará que não violou o direito de igualdade perante a lei em relação à Escobar, Hinojoza e Del Mastro.

---

<sup>222</sup> CH, § 26.

<sup>223</sup> CtEDH. *Müller e outros Vs. Suíça*, 24/05/1988, §32. CtEDH. *Sürek e Özdemir Vs. Turquia*, 08/07/1999, §57.

<sup>224</sup> CH, §§ 26-27, 29, 34, 36. PE 36, 38.

<sup>225</sup> CIDH. *Estudio Especial sobre el Derecho de Acceso a la Información*, 2007, §112.

<sup>226</sup> CH, §26.

<sup>227</sup> CH, §29.

<sup>228</sup> CH, §34.

<sup>229</sup> PE 38.

<sup>230</sup> CH, §§17-18, 37.

<sup>231</sup> CtIDH. *Granier e outros Vs. Venezuela*, 22/06/2015. *Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, 13/03/2018.

### 3.3. FISCALÂNDIA NÃO VILOU O ARTIGO 24 C/C 1.1 DA CADH

#### Diferença entre os artigos 24 e 1.1 da CADH

112. Como exposto em *Duque Vs. Colômbia*<sup>232</sup>, o conceito de discriminação não contém definição explícita na CADH ou no PIDCP. Com base nos artigos 1.1, CIEFDR, e 1.1, CEFDH, o CDH definiu discriminação como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseia em determinados motivos relacionados a características pessoais e sociais que tenha por objetivo anular ou diminuir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos DH.<sup>233</sup> Ademais, o princípio fundamental da igualdade e não-discriminação, resguardado pelo artigo 24 da CADH, encontra-se sob domínio do *jus cogens*<sup>234</sup>.

113. Nesse sentido, os Estados devem se abster de produzir regulações discriminatórias ou que tenham tais efeitos aos diferentes grupos da população no exercício de seus direitos<sup>235</sup>, bem como adotar medidas para assegurar efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei<sup>236</sup>. Assim, uma violação ao artigo 24 ocorre quando se constata uma vulneração de um direito com base em critérios discriminatórios<sup>237</sup>.

114. A CtIDH estabeleceu uma diferença entre os artigos 24 e 1.1, uma vez que a obrigação geral contida no artigo 1.1 refere-se ao dever do Estado de respeitar e garantir sem discriminação os direitos contidos na CADH, enquanto o artigo 24 protege, como mencionado, o direito à igual proteção da lei<sup>238</sup>. Portanto, se um Estado discrimina no que diz respeito às garantias de um direito convencional, descumpra a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito em questão. Se,

<sup>232</sup> CtIDH. *Duque Vs. Colômbia*, 26/02/2016, §90.

<sup>233</sup> CtIDH. *Atala Riffó e Crianças Vs. Chile*, 24/02/2012, §81. CDH. *Observação Geral N° 18*, 10/11/1989, §6.

<sup>234</sup> CtIDH. *Yatama Vs. Nicarágua*, 23/06/2005, §6.

<sup>235</sup> CtIDH. *Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*, 23/11/2015, §151. CtADH. *APDH e IHRDA Vs. Mali*, 11/05/2018, §124.

<sup>236</sup> CtIDH. *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*, 08/10/2015, §159.

<sup>237</sup> CtIDH. *López Soto e outros Vs. Venezuela*, 26/09/2018, §127.

<sup>238</sup> CtIDH. *Duque Vs. Colômbia*, 26/02/2016, §128. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, 04/02/2019, §74.

alternativamente, a discriminação refere-se à proteção ou aplicação desigual da lei interna, deve ser analisada à luz do artigo 24 da CADH<sup>239</sup>.

115. Em *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*<sup>240</sup>, esta CtIDH considerou desnecessário pronunciar-se acerca das supostas violações ao artigo 24 e analisou as restrições aos direitos políticos dos petionários apenas à luz do artigo 23, em relação ao artigo 1.1, da CADH. Assim, mesmo que se suponham verdadeiras as alegações de Escobar, Hinojoza e Del Mastro, nem mesmo em tese poder-se-ia alegar violação do artigo 24, mas somente do artigo 23, em relação ao 1.1.

116. Subsidiariamente, em linha com as denúncias feita pela CIDH<sup>241</sup>, demonstrar-se-á que Fiscalândia não violou o artigo 24, em relação ao artigo 1.1., quanto às petições Escobar e Hinojoza-DelMastro.

### **Ponderação do artigo 24 da CADH quanto à igualdade perante a lei e não discriminação no acesso a cargos públicos**

117. Segundo a CtIDH, as condições gerais de igualdade no acesso a cargos públicos se aplicam tanto a funções por eleição popular como a cargos de nomeação<sup>242</sup>. A este respeito, fontes internacionais interpretam que a garantia de proteção abarca não somente o acesso, mas a permanência em condições de igualdade e não discriminação em relação aos procedimentos de suspensão e destituição<sup>243</sup>.

118. Em linha com a CIDH, mulheres podem ser alvo de discriminação por barreiras estruturais, como acesso limitado à informação, desconhecimento de seus direitos políticos e estereótipos de

---

<sup>239</sup> CtIDH. *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, 01/09/2015, § 243.

<sup>240</sup> CtIDH. *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, 08/02/2018, §165.

<sup>241</sup> CH, §48, 52.

<sup>242</sup> BACK, Charlott. *Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de DH após a Carta Democrática de 2001*. Revista Ballot, Rio de Janeiro, 2016, p. 18.

<sup>243</sup> CtIDH. *Yatama Vs. Nicarágua*, 23/06/2005, §138. CtEDH. *Pastukhov Vs. Bielorrússia*, 05/08/2003, §§7.3, 9. CDH. *Comunicado N° 933/2000*, 19/09/2003, §5.2.

gênero<sup>244</sup>. Diante disso, a paridade de gênero visa redistribuir o poder no mercado de trabalho, na tomada de decisões e na vida familiar<sup>245</sup>. Embora esse progresso quanto aos cargos públicos na América seja lento<sup>246</sup>, Fiscalândia está adotando medidas para tanto, pois reconhece a paridade de gênero como um dos valores da Democracia<sup>247</sup>.

119. Paralelamente, reconhece-se que operadores da justiça<sup>248</sup> e denunciante de corrupção<sup>249</sup> são defensores de DH e, portanto, merecem atenta proteção do ordenamento jurídico<sup>250</sup>. Fiscalândia busca avançar no contexto americano em que a CtIDH tem concedido medidas cautelares<sup>251</sup> a diversos defensores de DH alvos de represálias, ameaças, ataques, criminalização. Para tanto, o Estado compromete-se integralmente com defensores de DH, garantindo sua integridade e participação política.

120. Ademais, a CtIDH reconheceu que uma situação meramente contextual não basta para ensejar violação do artigo 24, sendo necessário haver fatos concretos de discriminação contra determinado grupo de uma população<sup>252</sup>. Em *Ríos e outros Vs. Venezuela*, o Estado não foi condenado pela violação do artigo 24, vez que não se comprovou que as violações foram especialmente dirigidas às mulheres, baseadas em gênero<sup>253</sup>. Em casos anteriores envolvendo

---

<sup>244</sup> CIDH. *El Camino Hacia una Democracia Sustantiva: La Participación Política de las Mujeres en Las Américas*, 18/04/2011, §13.

<sup>245</sup> CEPAL. *El Aporte de las Mujeres a la Igualdad en América Latina y el Caribe, X Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe*, 06/08/2007, §16.

<sup>246</sup> *Ibidem*, §114.

<sup>247</sup> PE 33.

<sup>248</sup> CDH. *Human rights defenders: protecting the right to defend human rights*, 04/2004, p. 9. CIDH. *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas*, 31/12/2011, §349.

<sup>249</sup> CIDH. *Resolução N° 1/18*, 02/03/2018, p. 1.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>251</sup> CIDH. *Medida Cautelar N° 917-17*, 24/02/2018. *Medida Cautelar N° 431-17*, 29/08/2017. *Medida Cautelar N° 497-16*, 22/07/2016.

<sup>252</sup> CtIDH. *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, 26/09/2006, §48.

<sup>253</sup> CtIDH. *Ríos e outros Vs. Venezuela*, 28/01/2009, §279.

operadores da Justiça, também não se pôde afirmar que houve discriminação por motivos políticos<sup>254</sup>.

121. Inclusive, a distinção de tratamento isoladamente não pode ser considerada ofensiva à dignidade humana<sup>255</sup>. Segundo a CIDH, não há discriminação se esta distinção for estabelecida por critérios objetivos, perseguir um fim legítimo e houver relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido<sup>256</sup>. Uma vez que tais requisitos foram cumpridos em relação às petições Escobar e Hinojoza-DelMastro, demonstrar-se-á que Fiscalândia respeitou o direito à igualdade perante a lei e não discriminação no acesso a cargos públicos das peticionárias.

### **3.3.1. PETIÇÃO ESCOBAR**

#### **Adoção de critérios objetivos**

122. Tanto a manutenção quanto a remoção do cargo de PGR estavam previstas em lei. A NDCT estabelece que aqueles que se encontrassem exercendo a titularidade dos órgãos de controle no momento da entrada em vigor da CP/07 seriam mantidos em seus cargos de maneira transitória<sup>257</sup>. Já o artigo 103 da CP/07 autoriza a remoção do PGR diretamente pelo Presidente por falta grave e justificada, podendo ser objetada pela Assembleia Legislativa dentro de 15 dias, por maioria qualificada<sup>258</sup>.

---

<sup>254</sup> CtIDH. *Quintana Coello e outros Vs. Equador*, 23/08/2013, §197. *Tribunal Constitucional Vs. Equador*, 28/08/2013, §241.

<sup>255</sup> CtIDH. *Godínez Cruz Vs. Honduras*, 20/01/1989, §171. *Neira Alegría e outros Vs. Peru*, 11/12/1991, §85. *Tribunal Constitucional Vs. Equador*, 28/08/2013, §225.

<sup>256</sup> CtIDH. *Terrones Silva e outros Vs. Peru*, 26/09/2018, §138. *OC-17/02*, 22/08/2002, §46. *OC-18/03*, 17/09/2003, §84. CtEDH. *D.H. e outros Vs. República Checa*, 13/11/2007, §196. *Sejdic e Finci Vs. Bósnia e Herzegovina*, 22/12/2009, §42.

<sup>257</sup> CH, §14.

<sup>258</sup> CH, §13.

123. Escobar exercia titularidade do cargo durante o advento da CP/07<sup>259</sup>, o que qualifica seu mandato como transitório. Sua remoção do cargo de PGR já era esperada, assim como ocorreu com outros funcionários em postos de transição, que, inclusive, renunciaram voluntariamente<sup>260</sup>.

124. Aliás, como elucidado (§§48-50), Escobar incorreu em infração grave à CP/07 e às leis, afetando os princípios básicos do sistema democrático<sup>261</sup> ao não buscar a cooperação internacional em matéria de combate à corrupção<sup>262</sup> e utilizar da delação premiada<sup>263</sup>. Portanto, sua substituição como PGR encontrou respaldo em critérios objetivos da legislação interna, autorizando remoção imediata do cargo.

### **Fim legítimo**

125. O Estado alinha-se aos entendimentos internacionais de que provisoriedade indefinida do cargo e ausência de garantias de estabilidade para operadores de justiça podem representar entraves à sua independência<sup>264</sup>. Por isso, ao contrário de outros países latino-americanos<sup>265</sup> e em consonância com as sentenças desta CtIDH<sup>266</sup>, o mandato transitório não caracteriza regra, mas situação excepcional em Fiscalândia. A NDCT apenas estabeleceu provisoriedade de cargos a fim de adequar o ordenamento e efetuar transição democrática após golpe de estado<sup>267</sup>. Portanto, a substituição de Escobar como PGR perseguiu um fim legítimo, considerando a necessidade de adaptação à CP/07 e de garantia da idoneidade dos operadores da justiça.

---

<sup>259</sup> CH, §14.

<sup>260</sup> PE 62.

<sup>261</sup> PE 45.

<sup>262</sup> CH, §21.

<sup>263</sup> CH, §22.

<sup>264</sup> CV. *Estudo N° 494/2008*, 03/01/2011, §50. CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §78.

<sup>265</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Américas*, 05/12/2013, p. 43-46.

<sup>266</sup> CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §107. *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, 05/08/2008, §43. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §118. CIDH. *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas*, 31/12/2011, §364.

<sup>267</sup> CH, §13.

### **Respeito à proporcionalidade**

126. Escobar ocupou posição de destaque durante 12 anos e, enquanto pessoa pública, deve possuir limites de crítica aceitáveis mais amplos que particulares<sup>268</sup>. Embora sua substituição estivesse prevista e autorizada por lei, a peticionária não foi destituída do cargo de Procuradora e teve a oportunidade de continuar sua carreira<sup>269</sup>. Assim, considerando que mesmo cometendo falta grave suas garantias de operadora da justiça foram mantidas, a substituição de Escobar como PGR foi medida que respeitou a proporcionalidade requerida pela CtIDH. Afinal, Escobar merece tratamento atenuante pela condição de defensora de DH, por ser operadora da justiça e denunciante de corrupção<sup>270</sup>.

127. Finalmente, conclui-se que a substituição de Escobar enquanto PGR não violou o direito à igualdade perante a lei e não discriminação. Isto porque as condições de gênero e de defensora de DH não causaram sua substituição, bem como porque este procedimento possuiu critérios objetivos, perseguiu um fim legítimo e foi proporcional.

### **3.3.2. PETIÇÃO HINOJOZA-DELMASTRO**

#### **Adoção de critérios objetivos**

128. Os critérios de seleção para operadores da justiça devem ser objetivos, possuir conteúdo preciso e estar consagrados em instrumentos normativos do Estado, a fim de assegurar sua observância e exigibilidade<sup>271</sup>. Enquanto os requisitos objetivos para ser PGR são definidos pelo

---

<sup>268</sup> CtEDH. *Dichand e outros Vs. Áustria*, 26/05/2002, §39. *Lingens Vs. Áustria*, 08/07/1986, §42.

<sup>269</sup> PE, 10.

<sup>270</sup> CH, §22.

<sup>271</sup> CIDH. *Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia: Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Americas*, 05/12/2013, p. 78.

artigo 103 da CP/07,<sup>272</sup> a Lei de JP regula o procedimento de eleição e garante participação cidadã nas designações<sup>273</sup>. O texto da convocatória pública aprovado pela JP delimitou precisamente a documentação requerida e o cronograma do processo de seleção<sup>274</sup>. Primeiro, a documentação entregue foi revisada para publicação de lista de candidatos aptos a concorrer. Em seguida, estes realizaram prova de conhecimentos, entendida pela CtEDH como indicativo de independência dos operadores da justiça<sup>275</sup>. Os antecedentes dos candidatos foram avaliados para qualificação dos méritos e, por fim, as entrevistas foram realizadas. Nesta ocasião, as petionárias puderam se apresentar, explicar os motivos de suas candidaturas e expor seus antecedentes de trabalho. Assim, Hinojoza e Del Mastro foram submetidas aos mesmos critérios objetivos de avaliação que os demais candidatos, todos previstos na lei interna.

### **Fim legítimo**

129. Esta CtIDH definiu que um processo adequado de seleção e nomeação de operadores da justiça constitui pressuposto essencial para garantir sua independência<sup>276</sup>. Nesse sentido, é ideal que este processo busque selecionar os candidatos com base no mérito e na capacidade profissional<sup>277</sup>. Todavia, a definição das regras do processo e de quem está apto a participar, ainda que sujeitas ao direito internacional, são assuntos disciplinados pelos Estados<sup>278</sup>.

---

<sup>272</sup> CH, §12.

<sup>273</sup> CH, NR 1.

<sup>274</sup> CH, §26.

<sup>275</sup> CtEDH. *Galstyan Vs. Armênia*, 15/11/2007, §62.

<sup>276</sup> CtIDH. *Palamara Iribarne Vs. Chile*, 22/11/2005, §156. CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Peru*, 31/01/2001, §75. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, 01/07/2011, §98. CtIDH. *Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*, 05/08/2008, §138.

<sup>277</sup> CIDH. *Segundo Informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas*, 31/12/2011, §363. CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, 30/06/2009, §72. CDH. *Observação Geral N° 32*, 23/08/2007, §19.

<sup>278</sup> BACK, Charlott. *Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de DH após a Carta Democrática de 2001*. Revista Ballot, Rio de Janeiro, 2016, p. 03.

130. Portanto, Fiscalândia pode estabelecer critérios políticos e democráticos no processo de seleção como finalidade legítima, sem abrir mão de procedimentos necessários para garantir transparência, imparcialidade, igualdade e acesso ao serviço público. Assim, tal qual em outros países americanos, a última etapa do processo seletivo de PGR constitui prerrogativa do Poder Executivo (§73) considerando-se as características políticas do cargo. Nesse sentido, o resultado desfavorável às petionárias apenas indica que o Presidente exerceu sua prerrogativa legitimamente orientada a satisfazer às necessidades do cargo, não havendo que se falar em discriminação.

### **Respeito à proporcionalidade**

131. Diferentemente do entendido por esta CtIDH em *Yatama Vs. Nicarágua*<sup>279</sup>, os requisitos à candidatura de PGR (artigo 103, CP; texto da convocatória) não constituíram barreira desproporcional e, portanto, discriminatória, à participação política das petionárias. Isto porque elas não apenas concorreram ao cargo, indicando o preenchimento de todos os requisitos, como avançaram até a última etapa do processo seletivo<sup>280</sup>. Assim, não se pode concluir pela discriminação das petionárias em razão de seu gênero ou de sua condição de defensoras de DH<sup>281</sup> simplesmente porque não foram selecionadas ao fim. Afinal, tal cenário não se assemelha às adversidades enfrentadas por demais defensores latinoamericanos (§119).

132. Finalmente, conclui-se que o processo seletivo para PGR não violou o direito à igualdade perante a lei e não discriminação. Isto porque as condições de gênero e de defensoras de DH não impediram a seleção de Hinojoza e Del Mastro, bem como porque este procedimento possuiu critérios objetivos, perseguiu um fim legítimo e foi proporcional.

---

<sup>279</sup> CtIDH. *Yatama Vs. Nicarágua*, 23/06/2005, §229.

<sup>280</sup> CH, §35.

<sup>281</sup> CH, §32.

### C) PETITÓRIO

133. Pelas razões de fato e de direito acima expostas, Fiscalândia requer que esta CtIDH:

(i) Acate as exceções preliminares de falta de esgotamento de recursos internos, observando o artigo 4.1.a da CADH, e não proceda ao julgamento de mérito no caso.

(ii) Em sede de mérito, declare que o Estado não violou os artigos 8.1 e 25 em relação aos artigos 1.1. e 2, em face de Rex; não violou os artigos 8.1, 24 e 25 em relação ao artigo 1.1, em face de Escobar; não violou os artigos 8, 13, 24 e 25, em relação ao artigo 1.1, em face de Hinojoza e Del Mastro.

(iii) Na remota hipótese desta honorável CIDH condenar Fiscalândia por violação de direitos sob sua jurisdição, julgue que as medidas de reparação sugeridas pela CIDH não são aplicáveis ao caso concreto, seja por impossibilidade de sua adoção, seja por inadequação aos direitos que se buscaria reparar.